

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00035002520075020042 (00035200704202004)

Comarca: São Paulo **Vara:** 42ª

Data de Inclusão: 29/03/2007 **Hora de Inclusão:** 15:39:52

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo N.º 0035-2007-042-02-00-4

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e sete, às 15h, na sala de audiência, em sua sede, à Av. Marquês de São Vicente, 235, a QUADRAGÉSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a titularidade da Drª. Lycanthia Carolina Ramage, MM. Juíza do Trabalho, foi proferido o julgamento do processo em epígrafe, em que são partes: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, requerente e Palliano Ristorante Limitada ME, requerida.

Aberta a audiência verificou-se a ausência das partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

O autor devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento em face da ré, postulando os títulos e valores elencados na inicial de folhas 11/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Defendeu-se a ré, impugnando as pretensões do autor e requer a improcedência do pedido (folhas 92/102).

Juntaram-se documentos.

O autor apresentou as manifestação.

Foi tomado o depoimento pessoal da reclamada e sem outras provas, com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual (folha 89).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

Presentes as condições da ação: a pretensão em abstrato, é tutelada pelo direito objetivo; há interesse de agir, de se obter uma providência jurisdicional quanto a pretensão inicial; e finalmente estão presentes os titulares dos interesses em conflito.

Rejeita-se a preliminar.

A prescrição a ser aplicada é a quinquenal, estando prescritos todos os títulos anteriores a 11.01.2002.

O autor alegou que a ré não vem cumprindo as cláusulas 16 e 17 das convenções coletivas, ou seja, cobra a taxa de serviço de mesa dos clientes, porém não registra o recebimento das gorjetas na carteira de trabalho e previdência social, bem como não repassava os valores recebidos aos funcionários.

A ré, em defesa, negou a cobrança da taxa de serviço dos clientes. Sustentou que quando os clientes pagam o valor, este é arrecado e controlado pelos próprios empregados.

Em depoimento o representante legal da ré reconheceu as notas de pedido juntados à folhas 22/26. Neles

constam a cobrança da taxa de serviço de mesa nos meses de agosto dos anos de 2005 e 2006.

Os recibos juntados à folha 106 pela ré não elidem a prova documental apresentada pelo autor, pois foram emitidos posterior à data da distribuição da ação, ou seja, no dia 28.02.07.

A ré inobservou o disposto na cláusula 16 da convenção coletiva, pois apesar de cobrar compulsoriamente a gorjeta/taxa de serviço não anotou esta situação nas carteiras de trabalho e previdência social dos seus empregados, não repassou 65% do valor recebido aos funcionários e nem procedeu a integração nas férias mais o terço constitucional, no 13º salário e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, procede o pedido de anotação da taxa de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os empregados no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Na omissão, a secretaria da Vara deverá providenciar as anotações.

Procede também o pedido de repasse do valor cobrado a título de taxa de serviço aos funcionários, nos termos da cláusula normativa, bem como integrar o valor recebido por cada funcionário nas férias mais o terço constitucional, nos 13º salários e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo nos termos e limites das cláusulas normativas.

Em relação a multa normativa, é devida nos termos da cláusula normativa, ou seja, em valor fixo, por empregado e por infração, valor a ser atualizado de acordo com a tabela de cálculos trabalhistas, observando-se o disposto no art. 412 do Novo Código Civil Brasileiro.

Indevidos são os honorários advocatícios, eis que estão ausentes os requisitos legais para sua concessão.

ISTO POSTO, julgo o pedido do requerente, Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, PROCEDENTE para condenar a requerida Palliano Ristorante Limitada ME, a pagar: anotação da taxa de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os empregados no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Na omissão, a secretaria da Vara deverá providenciar as anotações; repasse do valor cobrado a título de taxa de serviço aos funcionários, nos termos da cláusula normativa; integração do valor recebido por cada funcionário a título de taxa de serviço nas férias mais o terço constitucional, nos 13º salários e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo nos termos e limites das cláusulas normativas e multa normativa, nos termos da fundamentação; tudo conforme apurar-se em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

As custas são devidas pela requerida, no importância de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

Sentença publicada em audiência nos termos do Enunciado 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Lycanthia Carolina Ramage
Juíza Titular

Maria Silvia Souza
Diretora de Secretaria